

(quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), após os recolhimentos das multas.

ACÓRDÃO Nº 24.674, DE 13/02/2014

Processo nº 201211812-00

Assunto: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Ourém

Responsável: Egnaldo Santos de Carvalho

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM. EXERCÍCIO 2004. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do *RECURSO DE REVISÃO* (fls. 01/09), com amparo no Art. 135, I A III, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 18.846, de 22.09.09 (fls. 10/16), que reprovou às contas do *Fundo Municipal de Saúde de Ourém*, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 47-52, alterando-se a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 18.846, de 22.09.09.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por EGNALDO SANTOS DE CARVALHO, referente ao exercício financeiro de 2004, do Fundo Municipal Saúde de Ourém, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a multa pelo não encaminhamento do processo de inexigibilidade de licitação, em observâncias aos ditames da Lei n.º 8.666/93, no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), devendo ser expedido o competente *Alvará de Quitação*, em favor do Ordenador, no importe de R\$ 1.862.340,22 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), condicionado à comprovação do recolhimento das multas fixadas.

ACÓRDÃO Nº 24.702, DE 20/02/2014

Processo nº 852022006-00 (200702188-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Maria Lúcia da Silveira Vilhena

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Vigia. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vigia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia da Silveira Vilhena, por estarem regulares, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/1994, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.452.247,58 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.710, DE 20/02/2014

Processo nº 432262011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Maria Eliana dos Santos Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Maracanã. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã, exercício financeiro de 2011, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Eliana dos Santos Silva, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), prevista no Art. 120-A, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$-1.338.643,84 (hum milhão, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), após a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 24.711, DE 20/02/2014

Processo nº 840022006-00

Origem: Câmara Municipal de Tucuruí

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 22.953/12/TCM, exercício de 2006

Interessado: José Vieira de Almeida – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Tucuruí. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação, c/ ressalvas, das contas, ficando mantidas as multas, nos termos do voto do Relator. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº 22.953/2012/TCM, desta feita pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da Câmara Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Vieira de Almeida;

II – Manter as multas cominadas na decisão recorrida de: 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, (vigente à época), pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (54 dias) e 2º (120 dias) quadrimestres; 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM (vigente à época), pelo descumprimento do limite previsto no Art. 29, VI, "c", da Constituição Federal, deverá o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais as quantias devidamente atualizadas, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

III – Expedir em favor do Ordenador das Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.568.277,21 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), após o recolhimento das multas cominadas.

ACÓRDÃO Nº 24.742, DE 11/03/2014

Processo nº 1402022006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Santo Pereira de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Placas. Exercício de 2006. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Placas, exercício financeiro de 2006, devendo ser expedido em favor do Sr. Santo Pereira de Oliveira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.435.910,70 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e setenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 24.751, DE 11/03/2014

Processo nº 733972006-00 (200711540-00)

Origem: Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: César Magalhães da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. César Magalhães da Silva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-418.066,61 (quatrocentos e dezoito mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas: 1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento, em sua totalidade, das retenções, referentes ao ISS e o IPMSAT, descumprindo o Art. 56, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 3) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM-PA, pela ausência do Balanço Geral e da relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 24.764, DE 13/03/2014

Processo nº 750042011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Isaac José de Araújo Carmo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2011, devendo ser expedido em favor do Sr. Isaac José de Araújo Carmo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-270.306,54 (duzentos e setenta mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).